



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
5ª e 21ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL  
58ª e 61ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL  
78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
4ª e 12ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal.

***“Por tudo isso, dizemos: as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar.”*** (Florence Bauer, representante do UNICEF no Brasil, em carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros, 2021).

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio dos seus Representantes Legais que ao final subscrevem, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fundamento no art.º 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 212, §1º, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, por fim, nos artigos 513 e 536, do Código de Processo Civil, promover

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado, por força do disposto no art. 75, inciso II, do Código de Processo Civil, situada na Avenida Afonso Pena, nº 1125, nesta Cidade, com supedâneo nas razões fáticas e jurídicas adiante expostas:

## **1. BREVE HISTÓRICO:**

Para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, o Estado do Rio Grande do Norte vem, desde março de 2020, expedindo decretos estabelecendo obrigações e restrições, para os setores público e privado, com o objetivo de enfrentar a situação de emergência da saúde pública.

Assim, em 17 de março de 2020, foi expedido o Decreto Estadual 29.524, estabelecendo em seu art. 2º a suspensão das atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante.

Seis meses depois, com a melhora da situação epidemiológica do Estado, por meio do Decreto 29.989, de 18 de setembro de 2020, foi autorizada a retomada das atividades escolares presenciais da rede privada de ensino. Naquela oportunidade, no art. 1º do Decreto, restou determinada a suspensão das aulas presenciais na rede pública de ensino do Rio Grande do Norte, no ano de 2020, diante da criação do Comitê de Educação para Gestão das Ações de combate da COVID-19 no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte, através do Decreto Estadual nº 29.973, de 9 de setembro de 2020, com o objetivo de construir diretrizes para orientar as redes de ensino na elaboração de protocolos e normas para o enfrentamento da crise sanitária provocada pelo novo coronavírus, com desdobramentos e tomadas de decisões para a Educação.

Ou seja, o Estado decidiu não reabrir as atividades escolares presenciais na rede pública de ensino no ano inteiro de 2020 com o fito de construir e implementar os protocolos sanitários para a reabertura gradual e segura das escolas da rede pública no ano de 2021.

Em 1º de janeiro de 2021, sem qualquer impedimento normativo para a retomada das aulas de forma presencial na rede pública, seja do estado ou dos municípios, as escolas públicas em todo o estado permaneceram fechadas, sem a oferta de atividade presencial, com a previsão de retomada de alguns municípios no período de março a abril de 2021, tempo suficiente para concluir a implementação dos protocolos necessários nas unidades escolares.

Ocorre que, diante do número de aumento de casos de infecção pelo coronavírus, foi editado o Decreto 30.388, de 5 de março de 2021, suspendendo as aulas presenciais nas unidades das redes pública estadual e privada de ensino, excepcionando as escolas e instituições de ensino fundamental das séries iniciais e do ensino fundamental I (sem fazer distinção da rede pública e privada, conforme leitura do art. 10, §1º).

Com o agravamento da situação epidemiológica no estado, o decreto seguinte, de nº 30.419, de 17 de março de 2021, suspendeu todas as atividades presenciais da rede pública e privada de ensino, em seu art. 7º, com vigência até 2 de abril de 2021, mantendo em funcionamento todos os serviços considerados essenciais, quais sejam: I – serviços públicos essenciais; II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros; III – atividades de segurança privada; IV – supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local; V – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos; VI – serviços funerários; VII – petshops, hospitais e clínicas veterinária; VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística; IX – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis; X – correios, serviços de entregas e transportadoras; XI – oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas; XII – oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas; XIII – oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos; XIV – serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos; XV – lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção; XVI – postos de combustíveis e distribuição de gás; XVII – hotéis, flats, pousadas e acomodações similares; XVIII – atividades de agências de emprego e de trabalho temporário; XIX – lavanderias; XX – atividades financeiras e de seguros; XXI – imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis; XXII – atividades de construção civil; XXIII – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados; XXIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais; XXV – atividades industriais; XXVI – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos; XXVII – serviços de transporte de passageiros; XXVIII – serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário; XXIX – cadeia de abastecimento e logística.

Diante desse decreto não ter considerado o serviço de educação como de natureza essencial, o Ministério Público Estadual expediu, em 31/03/2021, a Recomendação Conjunta n. 01/2021 ao Estado do Rio Grande do Norte, representado pela Governadora de Estado, Senhora Maria de Fátima Bezerra, nos seguintes termos:

- 1) adote as medidas legais pertinentes para incluir as atividades/serviços educacionais presenciais, em todas as etapas

- da educação básica, das redes de ensino pública e privada, no rol das atividades/serviços essenciais nos decretos estaduais a serem expedidos acerca das medidas para o enfrentamento do novo coronavírus no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;
- 2) confira às atividades educacionais presenciais o mesmo tratamento normativo em relação aos demais serviços essenciais quando da aplicação de medidas sanitárias restritivas;
  - 3) quando houver necessidade epidemiológica, suspenda primeiramente outras atividades/serviços que tenham menor relevância e impacto social comparadas com as atividades escolares presenciais, priorizando a manutenção dessas atividades de educação presencial em todas as etapas da educação básica das redes pública e privada de ensino;
  - 4) confira tratamento igualitário em relação a suspensão das atividades escolares presenciais na rede privada e pública da educação, abstendo-se de autorizar apenas a retomada das atividades escolares de forma presencial na rede privada de ensino, em descompasso com a rede pública de ensino;
  - 5) a suspensão da oferta das atividades escolares presenciais, tanto da rede pública, quanto da privada, seja precedida de decisão administrativa fundamentada, devendo indicar a extensão, os motivos, os critérios técnicos e científicos que embasem a tomada dessa medida restritiva ao direito de exercício dessa atividade de natureza indiscutivelmente essencial ao desenvolvimento em todos os aspectos da criança e do adolescente.

O referido ato recomendatório foi remetido ao Gabinete Civil da Senhora Governadora do Estado do RN em 31/03/2021 e também recebido nessa mesma data, conforme documento anexo.

Mesmo após a exposição de argumentos jurídicos e científicos ao Estado do Rio Grande do Norte acerca da necessidade de se corrigir tamanha distorção, desproporcionalidade e ilegalidade em não considerar a educação como serviço essencial e impor às atividades educacionais medidas restritivas de funcionamento enquanto não se impõe medidas tão severas a outros serviços de natureza essencial, foi publicado no DOE, na data de 01/04/2021, o Decreto Estadual

n. 30.458/2021, com período de vigência de 05/04/2021 a 16/04/2021, de acordo com os arts. 22 e 24.

Estipula o art. 14 desse ato normativo:

*Art. 14. Em razão da **essencialidade das atividades educacionais**, poderão funcionar em sistema híbrido (presencial e remotamente) **as escolas e instituições de ensino até o 5º ano do fundamental I, da rede privada de ensino**, conforme a escolha dos gestores educacionais e dos pais ou responsáveis legais, desde que atendidas as regras estabelecidas nos protocolos sanitários vigentes.*

*§ 1º **Permanecem suspensas as aulas presenciais, para os níveis, etapas e modalidades educacionais não contemplados no caput, das unidades das redes pública e privada de ensino**, incluindo instituições de ensino superior, técnico e especializante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.*

*§ 2º Não se sujeita à previsão do §1º as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente, para treinamento de profissionais de saúde, bem como aulas práticas e laboratoriais para concluintes do ensino superior.*

*§3º A natureza de essencialidade da atividade educacional não afasta a incidência sobre esse setor de normas restritivas com vistas a coibir a disseminação do novo coronavírus.(grifos nossos)*

O mencionado Decreto, com vigência a partir de hoje, foi editado em total descompasso com a Recomendação Ministerial citada.

A uma, por não ter considerado a educação como serviço essencial. A duas, ao ter conferido tratamento diferenciado ao serviço de educação restringindo-o bem mais do que outros serviços sequer considerados essenciais, como centro comercial, shopping center, galeria, lojas, academia, estúdio de pilates, food park, bar, restaurante, salão de beleza. A três, por ter tratado de forma desigual e bastante reprovável os alunos da rede pública da rede privada de ensino.

Dentre as medidas, verificou-se que as atividades escolares presenciais foram limitadas e prejudicadas de forma desmotivada, desproporcional e ilegal. Mesmo sendo atividade essencial, e assim nominada no decreto, foi permitido o funcionamento de apenas parte das atividades escolares, restringindo o funcionamento de outros níveis de educação sem qualquer razão. Além disso, também sem qualquer arrazoado, foi proibido o funcionamento de qualquer atividade de

educação presencial da rede pública de ensino em todo o estado, incluindo as escolas da rede estadual e as municipais.

Nessa linha dos últimos três decretos estaduais, é possível observar com clareza que, nas situações de maior restrição social, fecham-se as escolas todas mantendo abertas as demais atividades consideradas essenciais. Melhorando os dados epidemiológicos, permite-se a abertura dos demais serviços, inclusive não essenciais, mas as escolas da rede pública permanecem integralmente fechadas e apenas parte das escolas da rede privada podem funcionar, numa inversão completa de valores.

No cenário admitido pelo Decreto em vigor a partir de hoje, em relação ao funcionamento dos serviços/atividades, estão autorizados a realizar atendimento presencial os seguintes estabelecimentos: TODOS os Centros Comerciais independente da natureza dos produtos e/ou serviços, TODAS as academias independente da oferta da modalidade, TODOS os Bares independente de sua natureza, TODOS os Restaurantes independente de sua categoria, TODOS os Salões de Beleza e Barbearias do tipo de serviço ofertado, **APENAS ESCOLAS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO ATÉ O 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I DA REDE PRIVADA.**

Fato é que, atualmente, nesse estado, todas as crianças e adolescentes da rede pública de ensino estão afastadas do ambiente escolar há mais de um ano. Todas as crianças e adolescentes que cursam a partir do 7º ano podem frequentar um food park, um salão de beleza, um bar, mas não podem frequentar a escola. Com isso não se quer deslegitimar a atividade e a importância desses outros segmentos, mas realça a afronta a todos os princípios que norteiam a educação como direito fundamental da criança e do adolescente.

O Decreto em questão ao mesmo tempo que proibiu por completo aulas presenciais nas Unidades de Ensino da rede pública e privada das etapas do ensino fundamental II e ensino médio, autorizou, de maneira evidentemente incoerente e ilegal, a abertura e funcionamento de todos os bares, restaurantes, centros comerciais, academias, salões de beleza na proporção 50% de sua capacidade de atendimento, e, ainda, de eventos esportivos.

Somente as escolas da rede privada que ofertam educação infantil e ensino fundamental I poderão ofertar atividades escolares presenciais, desde que cumpridos os protocolos sanitários vigentes, os quais também limitam a sua capacidade de atendimento.

Cumprido ressaltar que os Protocolos Sanitários devem ter como parâmetro o DOCUMENTO POTIGUAR: DIRETRIZES PARA RETOMADA DAS

ATIVIDADES ESCOLARES NOS SISTEMAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação do RN, através da nº 04/2020, de 21 de setembro de 2020 (documentos anexos).

Isto porque o mencionado Documento é originário do Comitê de Educação para Gestão das Ações de Combate à Pandemia da COVID-19, criado pelo Decreto nº 29.973, de 9 de setembro de 2020, para a gerência do combate da COVID-19 no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte, tendo por objetivo definir *“diretrizes que orientam com clareza os Sistemas de Ensino do Estado e dos Municípios a enfrentarem com significativa segurança os desafios novos que o contexto sanitário da COVID-19 colocou para a educação”*, [...] especialmente oferecendo *“orientações para a comunidade escolar do estado, em todas as suas instâncias organizativas, no tocante ao planejamento e aos procedimentos necessários ao retorno da oferta de aulas presenciais”*.

O Documento Potiguar enuncia que:

*“A elaboração do Plano de Trabalho Pedagógico, como parte do Plano de Retomada das Atividades Escolares, prevê a articulação de atividades que envolvem as questões relacionadas às normas, infraestrutura e às questões pedagógicas, implicando às escolas a:*

- *Definir a retomada das aulas de forma gradual, por meio de rodízio, de acordo com percentual e periodicidade estabelecidos em conjunto entre o Sistema de Ensino e os órgãos de Saúde e Comitê de Especialistas, a depender do número de estudantes de cada escola, garantindo a segurança da comunidade escolar, de forma a organizar as turmas com menos estudantes por turno de funcionamento, a fim de evitar aglomerações no espaço escolar.*

- ***Considerar, para efeitos de rodízio, que o percentual a ser estabelecido seja em média de 30% dos estudantes, garantindo-se, igualmente, o quantitativo de funcionários terceirizados e pessoal de apoio adequado e seguro para o funcionamento da Unidade Escolar, no que se refere às normas de higienização e serviço de merenda (página 29).***

Ora, o funcionamento dos centros comerciais, lojas, bares, restaurantes, academias, salões de beleza, não sofreram restrição em relação aos serviços que se dispõem a prestar, diferentemente dos estabelecimentos educacionais da rede privada de ensino que estão restritos a ofertar PARTE dos seus serviços, limitando-se ao ensino infantil e fundamental I, deixando de prestar integralmente de

forma presencial todas as atividades que estão autorizadas a oferecer, e, ainda, de atender as crianças e adolescentes matriculadas nas etapas do Ensino Fundamental II e Ensino Médio.

Deste modo, as Unidades de Ensino sofreram dupla restrição em relação aos estabelecimentos do tipo bares, restaurantes, centros comerciais, lojas, academias, visto que aquelas que ofertam exclusivamente ensino fundamental II e ensino médio permanecerão fechadas e as que ofertam todas as etapas da educação básica terão seu funcionamento presencial limitado as atividades escolares voltadas aos alunos da educação infantil e ensino fundamental I.

Nenhum estabelecimento que integre a categoria de bar, restaurante, academia, salão de beleza, barbearia, centro comercial teve seu funcionamento presencial proibido, ou seja, todos estão autorizados a realizar atendimento presencial, ao passo que as Unidades de Ensino da rede privada que ofertam apenas ensino fundamental II e/ou ensino médio permanecem integralmente fechadas, não podendo realizar nenhum tipo de atendimento educacional presencial.

Para as Unidades de Ensino que integram a rede pública estadual e municipal de ensino a situação é **AINDA MAIS GRAVE, INJUSTA, INCONSTITUCIONAL E ILEGAL**, pois não restou autorizada a oferta de atividades escolares presenciais EM NENHUMA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, quais sejam, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, consoante art. 21 da LDB.

Deste modo, apesar da Recomendação expedida pelo Ministério Público, o Estado do Rio Grande do Norte, com a edição do Decreto n. 30.458, de 1º de abril de 2021, ora impugnado em relação ao teor do seu art. 14, decidiu NÃO conferir às atividades educacionais presenciais o mesmo tratamento normativo em relação, sequer, aos serviços não essenciais quando da aplicação de medidas sanitárias restritivas. E, ainda, tratou de forma diferenciada os alunos da rede pública e privada de ensino, em afronta ao direito fundamental das crianças e adolescentes à educação, ao princípio constitucional da prioridade absoluta e ao princípio legal da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, invertendo a ordem de preferência definida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE NATAL:**

Como se sabe, a jurisdição, que emana do Estado por meio do Poder Judiciário, é una e indivisível, servindo a competência para organizar o exercício da jurisdição entre os Órgãos Judiciais de acordo com critérios legais.

Na abordagem dos critérios determinativos da competência, ao citar Moacyr Amaral Santos, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>1</sup> lembram que:

Para ele três são os critérios: o *objetivo*, o *territorial* e o *funcional*. O primeiro engloba os critérios de fixação de competência segundo a *natureza da causa* (CPC 62, *absoluta*), seu *valor* (CPC 63, *relativa*), ou segundo a *condição da pessoa em lide* (CPC 62, *absoluta*). O segundo fixa a competência do juízo segundo os limites de suas circunscrições territoriais (CPC 63, *relativa*). O terceiro estabelece a competência de acordo com os poderes jurisdicionais de cada um dos órgãos julgadores, conforme sua função no processo (CPC, *absoluta*).

O sistema estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente define os critérios para fixação de competência do Juízo da Infância e Juventude no artigo 148, que bifurca hipóteses para conhecimento de causas de forma absoluta ou relativa.

Nesse sentido, aponta Galdino Augusto Coelho<sup>2</sup> que:

[...] a competência em razão da matéria é daquelas que o legislador entendeu como absolutas, não podendo ser alterada. O legislador estatutário trouxe duas situações no corpo do art. 148, matérias que são da competência exclusiva das varas da infância e juventude e matérias em que sua competência concorre com as das varas de família. A primeira hipótese encontra-se disciplinada nos sete incisos do art. 148. Quando tivermos a propositura de ações que versem sobre alguma das matérias tratadas nos incisos do mencionado artigo, a competência será exclusiva das varas da infância e juventude, o que faz com que não possam ser tratadas por nenhum outro órgão jurisdicional.

Na situação discutida, a fórmula para definir a competência vem conjugada pelos artigos 148, inciso IV, e 209 do Estatuto:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

---

<sup>1</sup>NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p 340.

<sup>2</sup>BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. "As regras gerais do processo". In: MACIEL, Katia (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p 794.

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Apesar da clareza dos artigos mencionados, apenas a partir do início da década notou-se mudança de entendimento dos Tribunais Superiores quanto à competência para processar e julgar demandas coletivas ou difusas (e até mesmo individuais homogêneas) que, visando a assegurar direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, transferiram processos do Juízo da Fazenda Pública para o da Infância e Juventude.

Assim como em vários outros dispositivos, percebe-se nos artigos 148 e 209 do Estatuto que o mantra da prioridade absoluta constantemente guia a redação da Lei, o que não foi ignorado por reiterados julgados do STJ, que reforçam a competência da Vara da Infância e Juventude para conhecer casos afetos à educação de crianças e adolescentes, até que, recentemente, sob o rito dos recursos repetitivos, a fim de solucionar controvérsia acerca da *competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas*, firmou o Tema 1.058, cuja redação apresentada no [informativo n. 685](#) segue:

A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990.

Na seara material da educação, segundo se observa da lógica adotada pelo artigo 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as ações judiciais que tratam de temas previstos no Capítulo VII do Título VI são de competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude.

Por sua vez, o artigo 208 do ECA, inserido no mencionado capítulo, dispõe que:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Percebe-se que a preocupação premente do artigo 208 do Estatuto é proteger a criança e o adolescente de violações a componentes do direito social à educação, já que seis dos dez incisos destinam-se a manter sua higidez.

É seguro, por isso, afirmar que a infração a qualquer dos incisos do artigo 208 do Estatuto atrai a regra de competência do artigo 209 do mesmo diploma e, por isso, os casos que violam o direito à educação de criança ou adolescente, individualizados ou não, devem ser conhecidos pelo Juízo da Infância e Juventude.

No Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Complementar 643/2018, que trata da Divisão e Organização Judiciárias, estabelece, no Anexo VII, que cabe à 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal processar e julgar ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos de criança ou de adolescente.

E o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte tem posição firme no sentido de reconhecer a competência da Vara da Infância e Juventude para as demandas envolvendo crianças e adolescentes, notadamente em questões relativas à educação, ainda que contra o Poder Público. Vejamos (grifos nossos):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOLESCENTE QUE PRETENDE SE SUBMETTER A EXAME SUPLETIVO PARA QUE SEJA EXPEDIDO CERTIFICADO DE

CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, A FIM DE QUE POSSA APRESENTAR NO ATO DE MATRÍCULA DE INSTITUIÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, PARA A QUAL FOI APROVADO EM PROCESSO SELETIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL – ARTS. 4º, 208 E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE DEVE SER OBSERVADO À LUZ DOS ARTS. 98 E 148 DO MESMO DIPLOMA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PRECEDENTES.** CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJRN, Conflito de Competência n. 0804646-27.2019.8.20.0000, Tribunal Pleno, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. 21/8/2019)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ E O JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA MESMA COMARCA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOLESCENTE QUE PRETENDE SE SUBMETER A EXAME SUPLETIVO DO CEJA. **DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ARTS. 4º, 208 E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ARTS. 98 E 148 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.** CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. É da competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude o processamento e julgamento dos mandados de segurança impetrados por adolescentes para assegurar-lhes a matrícula em exame supletivo de ensino médio.
2. Precedentes do STJ (REsp 1231489/SE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 11.06.2013; REsp 1251578/SE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j.20.09.2012) e desta Corte (Conflito de Competência n. 0804646-27.2019.8.20.0000, Tribunal Pleno, Relator Desembargador

Amaury Moura Sobrinho, j. 21/8/2019; Remessa Necessária nº 2018.009637-4, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Amílcar Maia, j. 28.05.2019).  
3. Conhecimento do conflito e fixação da competência do juízo suscitado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – 0804296-39.2019.8.20.0000.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ANÁLISE CONJUNTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. **AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO DIFUSO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DEFINIDA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO**. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO JURISDICIONAL ÚTIL, NECESSÁRIO E ADEQUADO. CONDIÇÃO DA AÇÃO PRESENTE. DIREITO À ACESSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E ESPECÍFICA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES E DETERMINAÇÃO PARA BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJRN; Remessa Necessária e Apelação Cível nº 2016.005381-1; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Expedito Ferreira; j. 14/07/2016).

Assim, considerando que, embora discuta medidas restritivas no contexto da pandemia de COVID-19, **a presente ação é voltada exclusivamente à garantia do direito à educação de crianças e adolescentes – público-alvo da educação básica –, sem qualquer pedido específico relativo a outras atividades, razão pela qual é proposta perante a Vara com competência na Infância e Juventude.**

### **3. DO DIREITO:**

#### **3.1. DO DIREITO FUNDAMENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À EDUCAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece que legislar sobre proteção e defesa da saúde é matéria de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, inc. XII, da CF). Quanto a este último, porém, caberá tratar da matéria na hipótese de interesse local (art. 30, inc. I, da CF).

Por interesse local, ensina Celso Ribeiro Barros<sup>3</sup> que: “[...] são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais”.

Com efeito, desde meados de março de 2020, inúmeros Decretos foram editados pelo Poder Executivo Estadual do RN, na tentativa de conter a propagação do novo coronavírus.

Nesse ínterim, contudo, algumas dessas normativas entraram em rota de colisão, especialmente por restringirem, em desconformidade, as atividades comumente praticadas pela população e, que muitas delas, afetam direitos fundamentais consagrados pela própria Carta Magna, como é o caso tratado na presente demanda, **o direito à educação**.

Importante também destacar, nesse contexto, as disposições da Lei 13.979/20, que regula as medidas a serem adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus e prevê que elas serão aplicadas “[...] com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública” (art. 3º, § 1º) e que ficam asseguradas pelas pessoas afetadas por elas “[...] o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (art. 3º, § 2º, inc. III).

Dessa forma, conclui-se, nesse ponto, que o Estado do Rio Grande do Norte até poderia fixar regras restritivas que mitiguem direitos fundamentais, como o da educação, entretanto, essas medidas devem estar calcadas em fundamentos técnicos e científicos que demonstrem a preponderância de determinado serviço restringido em relação a outros menos relevantes socialmente que não sofreram restrição de funcionamento.

Ora, quando ponderado o prejuízo ao serviço educacional com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável.

<sup>3</sup>BASTOS, Celso Ribeiro apud ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Discante/05.pdf>

Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Poder Judiciário no controle de legalidade desse ato, de modo a tutelar esse direito fundamental de milhares de crianças e adolescentes matriculadas nas Escolas Públicas e Privadas do RN.

### **3.2. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA A PROIBIÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO EM REGIME PRESENCIAL**

**Num cenário de grave crise sanitária, o Estado pode legitimamente suspender as atividades essenciais, porém a legalidade dessa medida deve ser avaliada no contexto mais amplo de combate à pandemia e vir, no mínimo, acompanhada de medidas restritivas idênticas para todas as atividades consideradas essenciais.**

Não se desconhece a autonomia do Estado de decretar medidas restritivas no âmbito da política sanitária, entretanto, o ente estatal possui discricionariedade mitigada para decidir quais são as providências mais adequadas para o enfrentamento da pandemia, e, no momento em que decide tomar essas medidas restritivas, **deve, necessariamente, seguir a ordem legal e constitucional de prioridades**, de onde, o desatendimento desse escalonamento permite o controle judicial do ato administrativo.

Se questiona aqui, portanto, **o obrigatório detalhamento da motivação**, etapa que, embora fundamental para a perfectibilização do ato administrativo, não foi respeitada para a edição do Decreto em análise.

Importa resgatar clássica lição de Hely Lopes Meirelles quanto a esse componente do ato administrativo:

A Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf art 50, caput, da Lei 9.784/99). [...] Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não será quando a lei a dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência de motivação. (Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. Editora Malheiros: São Paulo,

2001. p. 145)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nessa linha, já decidiu sobre a invalidade de Decreto que não atenda à necessária motivação:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE EMBARGO DE OBRA. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE APURADA PRATICADA E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INVALIDADE DO ATO ANTE A AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO. DENOTAÇÃO, ADEMAIS, DO CERCEAMENTO DO DIREITO DO IMPETRANTE À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. TEOR DA AUTUAÇÃO QUE NÃO PERMITIU IDENTIFICAR A ACUSAÇÃO A SER IMPUGNADA, AFORA QUE NÃO CONCEDEU PRAZO PARA RECURSO. NULIDADE INEQUÍVOCA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. REMESSA DESPROVIDA.

1. **Sabe-se que o motivo constitui pressuposto de validade do ato administrativo.** Na hipótese, o auto de embargo mencionou apenas que a obra não atendeu ao projeto aprovado pelo ente público, sem especificar a infração cometida e a fundamentação legal pertinente. **Tais informações eram essenciais para a configuração do motivo de fato e de direito da autuação e a sua ausência, como dito, torna irritó o ato.**

2. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles ensina que "na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência de motivação" (Direito administrativo brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 149). [...] (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.062600-1, de Brusque, rel. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-11-2010).

O Decreto em questão não se ancora em evidências técnicas e científicas para permitir o funcionamento presencial de TODOS OS BARES, RESTAURANTES, LOJAS, SALÕES DE BELEZA E ACADEMIAS e para restringir o funcionamento presencial de TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA, COMO TAMBÉM DAS ESCOLAS DA REDE PRIVADA QUE OFERTAM ENSINO FUNDAMENTAL II E ENSINO MÉDIO.

Ora, a partir do momento que se autoriza presencialmente o funcionamento de outras atividades não essenciais em detrimento das atividades educacionais presenciais em todas as Unidades de Ensino da rede pública e parte das Unidades de Ensino da rede privada, considera-se não haver mais fundamento jurídico e sanitário para a manutenção da suspensão das aulas, tornando obrigatória a retomada das atividades presenciais o quanto antes, garantido o direito de opção dos pais ou responsável para a manutenção da atividade remota.

Portanto, o art. 14 do Decreto Estadual, ao suspender as aulas presenciais, para os níveis, etapas e modalidades educacionais do ensino fundamental II e do ensino médio nas unidades das redes pública e privada sem se atentar aos requisitos legais de validade, não merece qualquer guarida, **por padecer de vício formal (motivação) para reprodução do ato normativo**.

Não apenas a forma, mas também em seu conteúdo a norma deve corresponder aos princípios da prioridade absoluta e do interesse superior das crianças e adolescentes do Estado do RN.

Ademais, a finalidade do ato administrativo não se pode desvincular do princípio da proporcionalidade. Este, por sua vez, *“é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”*<sup>4</sup>.

No âmbito da Administração Pública, a Lei 9.784/99 dispõe que:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*[...] VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.”*

O princípio da proporcionalidade também está previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº. 4.657/42), que dispõe o seguinte:

*“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”*

<sup>4</sup>Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-daproporcionalidade#:~:text=Na%20seara%20administrativa%2C%20segundo%20o,atos%20in%C3%BAteis%2C%20desvantajosos%2C%20desarrazoados%20.>

Aliás, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente também adota a proporcionalidade como princípio reitor para a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente:

*Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada. (ECA, art. 100, parágrafo único, VIII)*

Deve haver, portanto, compatibilidade entre o fim pretendido pela Administração Pública e os meios por ela utilizados para atingir seus objetivos.

**Na verdade, fere até o bom senso imaginar que a Administração Pública possa utilizar meios ou tomar decisões que se mostrem completamente inúteis a ponto de sequer alcançar os fins para os quais se destinam.**

Por sua vez, a necessidade (ou exigibilidade) versa sobre a escolha de medida restritiva de direitos indispensáveis à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância.

Somado a isso, a administração pública deve adotar, entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos dos administrados.

E, por fim, impõe-se que a medida adotada traga vantagens que superem quaisquer desvantagens.

Ao se traçar um paralelo entre as razões que levaram o Executivo Estadual a AUTORIZAR o funcionamento presencial de TODOS os estabelecimentos NÃO ESSENCIAIS, e manter FECHADAS TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTE DAS ESCOLAS DA REDE PRIVADA, sendo a única categoria de estabelecimento que sofreu segmentação/fracionamento, não se vislumbra necessidade e adequação dessas medidas impostas, de modo que esse ato normativo especificamente em seu art. 14 não atende ao pressuposto da finalidade, essencial para a validade do ato administrativo.

**Qual a proporcionalidade desse ato normativo ao determinar a abertura de bares, restaurantes, academias de ginástica, salões de beleza, barbearias e manter fechadas todas as Escolas da Rede Pública e as da Rede Privada que ofertam ensino fundamental II e ensino Médio e ainda limitar o funcionamento das Escolas da Rede Privada que ofertam todas as etapas da educação básica? Qual a finalidade dessa previsão normativa? Conter a transmissibilidade do COVID-19 abrindo bares, restaurantes, academias, salões de beleza e fechando Escolas da Rede Pública e da Rede Privada que ofertam**

**exclusivamente ensino fundamental II e ensino Médio?**

### **3.3. DO NÃO AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS EM RAZÃO DA REABERTURA DAS UNIDADES ESCOLARES**

Em comparação com as atividades econômicas e governamentais executadas, as evidências científicas<sup>5</sup>, colhidas por órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente (Sociedade Brasileira de Pediatria<sup>6</sup>, Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças<sup>7</sup>, Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos<sup>8</sup>, Banco Interamericano de Desenvolvimento<sup>9</sup>, UNICEF<sup>10</sup>, entre outros), se avolumam no sentido de que **as crianças acometidas pela doença não só não evoluem, em regra, para casos graves, como também são menos transmissoras da COVID-19, assim como que as escolas não são principais focos de transmissão do vírus, sobretudo quando há protocolos e planos de contingenciamento para a situação de contaminação.**

O Levantamento internacional de retomada das aulas presenciais<sup>11</sup>, elaborado pela consultoria Vozes da Educação e atualizado em fevereiro deste ano, concluiu, após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, que:

Os dados encontrados neste levantamento revelam que, na maioria dos países pesquisados, **o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país.** Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020.

<sup>5</sup> Um bom resumo de diversas pesquisas publicadas em revistas de renome internacional está em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/01/covid-e-criancas-saiba-o-que-os-estudos-mais-recentes-dizem-sobre-volta-as-aulas-transmissao-e-gravidade-da-doenca.ghtml> e [http://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Levantamento-internacional\\_Retomada-presencial-das-aulas.pdf](http://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Levantamento-internacional_Retomada-presencial-das-aulas.pdf).

<sup>6</sup> Nota complementar – Retorno seguro nas escolas. Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/22896d-NC\\_-\\_Retorno\\_Seguro\\_nas\\_Escolas.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf).

<sup>7</sup> COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – first update. Disponível em: [https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update\\_1.pdf](https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf).

<sup>8</sup> Operational Strategy for K-12 Schools through Pased Mitigation. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/operation-strategy.html>.

<sup>9</sup> COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos>.

<sup>10</sup> Aulas presenciais e transmissão da COVID-19: uma revisão das evidências. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf>.

<sup>11</sup> Disponível em:

<https://fundacaoemann.org.br/storage/materials/XubyJSfFwKjlukoJ6dJ4XGspLn7uzzzQbcWkz7GG.pdf>

O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, **mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares**. Além disso, ressalta que **o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia**. O estudo também mostrou que **profissionais da educação não correm risco maior de infecção do que outras profissões**, embora o risco aumente em casos de contato entre muitos adultos e jovens a partir de 16 anos. Pesquisa do BID publicada em fevereiro de 2021, avaliando especificamente a situação na América Latina, também concluiu que "com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, **é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus**."

Importante ressaltar que nenhum dos dois estudos contempla dados das novas variantes do vírus, e que este levantamento não conseguiu avaliar o impacto da nova variante nos países porque em muitos lugares as escolas foram fechadas. Na primeira versão deste levantamento, identificou-se que países cuja reabertura foi considerada satisfatória promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Nesta versão, foi possível confirmar que, com a reabertura das escolas a tendência do número de casos foi mantida. Isso significa que **não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária**. Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas, não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

Trazemos à baila a Nota Técnica, Dados Epidemiológicos da COVID-19 em Pediatria, datada de 17/03/2021, disponível na internet, da Sociedade Brasileira de Pediatria que registrou que ***“em 2021, até o presente momento, observamos menor proporção de hospitalizações, menor proporção de mortes e menor taxa de letalidade nas crianças e nos adolescentes de 0 a 19 anos em comparação ao ano de 2020. A análise das taxas de letalidade entre os hospitalizados por SRAG devida à COVID-19 mostrou também menores taxas em 2021 em comparação com 2020. A tendência de redução de letalidade foi uniforme nos diferentes estratos de idade”***.

Outro estudo científico importante consiste no Relatório publicado pelo Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde - LAIS da UFRN, na data de

29/03/2021, disponível na internet, **“A Evolução da Epidemia da COVID-19 no RN: Os primeiros impactos das medidas mais restritivas de 2021”**, recomendando no item 03 que **“Após a Páscoa, deve ser iniciado o retorno às aulas em formato híbrido com 50% da capacidade para as atividades presenciais”**.

Por conta dessas evidências científicas, pode-se dizer ser **um contrassenso suspender por completo as atividades presenciais nas escolas da rede pública e da rede privada que ofertam ensino médio e ensino fundamental II – atividade de baixo risco – enquanto outras atividades de alto risco, reconhecidamente muito mais suscetíveis de causarem contaminação, permanecerão em funcionamento, ainda que com restrições de horários ou de capacidade.**

### **3.4. DO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO E DA INJUSTIFICADA DISTINÇÃO ENTRE AS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA**

O Estado e todos os Municípios precisam, urgentemente, discutir o retorno às aulas das escolas públicas, pois essas são as mais afetadas durante o curso da pandemia. As crianças e adolescentes inseridas em famílias socioeconomicamente vulneráveis já foram bastante impactados pela suspensão das aulas presenciais há mais de um ano, aspecto que com certeza intensifica a desigualdade social no RN.

O dispositivo legal ora questionado é ainda eivado de ilegalidade por violar o princípio da igualdade (art. 5º, CF) e da equidade do ensino obrigatório (art. 211, § 4º, CF), pois a situação gera uma diferenciação injustificada entre alunos da rede da rede pública e da rede privada.

Resta, clara a grave desigualdade de acesso promovida pelo Estado do Rio Grande do Norte ao autorizar o retorno das aulas presenciais tão somente nas unidades de ensino particulares, sem estabelecer o retorno na rede pública de ensino, muito embora ambas componham o mesmo sistema.

De acordo com o art. 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII).

Além disso, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino será ministrado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Logo, resta indubitável que a abertura diferenciada entre o setor

público e privado acentua a desigualdade de acesso ao ensino.

**O Decreto Estadual 30.458/2021 estabelece marco diverso para retomada da mesma atividade e, portanto, com os mesmos riscos epidemiológicos, elegendo como fator de diferenciação o fato de os estabelecimentos pertencerem à rede pública ou privada, o que gera discriminação odiosa, acentuando as desigualdades em vez de reduzi-las, como quer a Constituição Federal.**

Constata-se, a partir do Decreto Estadual vindicado, um tratamento discriminatório entre os alunos das instituições da rede pública e privada, havendo evidente descaso com o segmento infantojuvenil atendido pela rede pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Não se concebe mais retardar a retomada presencial das atividades das redes estadual e municipais de ensino, visto que desde MARÇO DE 2020 os alunos atendidos por essas redes estão sem atividades escolares presenciais, ou seja, HÁ MAIS DE 01 (UM) ANO.

Há de se registrar que para a retomada das aulas presenciais nas redes estadual e municipais de ensino, respectivamente no Estado do Rio Grande do Norte e nos Municípios, devem ser instituídos os Comitês Setoriais por Portaria e ainda elaborados e aprovados os respectivos Planos de Retomada Gradual das Atividades Escolares Presenciais com protocolos de Segurança Sanitária e Estrutural, os quais devem ser rigorosamente cumpridos.

Nesse sentido enuncia o DOCUMENTO POTIGUAR: DIRETRIZES PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES NOS SISTEMAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação do RN, através da nº Resolução n. 04/2020, página 15:

*“A Governança desse processo requer a formação, também, de instâncias locais, que acompanhem e traduzam as necessidades e preocupações em cada Sistema de Ensino, Redes e Unidade Escolar, em cada território. Recomenda-se, assim, que cada Secretaria de Educação Estadual e Municipal constitua um Comitê Setorial, com representatividade de gestores, profissionais da educação, de pais-mães-responsáveis, das entidades estudantis, de profissionais da saúde e da assistência social, dos órgãos de proteção aos estudantes e de outras instituições públicas ou privadas. **Esse Comitê terá como objetivo construir os protocolos sanitários e pedagógicos, definidos em um Plano de Retomada Gradual às atividades da Rede, partindo das diretrizes contidas neste documento, acompanhando o seu desenvolvimento e monitorando o controle. O Plano de Retomada deve orientar as Redes de Ensino na adaptação das***

*diretrizes as suas realidades, observando a capacidade de pessoal, física e operacional. O Comitê Setorial, caso seja da iniciativa pública, será nomeado mediante Portaria do titular da Pasta. Assim, sendo o Comitê ligado à iniciativa pública, será o responsável por orientar e/ou recomendar, quando houver necessidade de tomada de novas decisões a serem adotadas”.*

Lapso temporal extenso já transcorreu para que os entes estatal e municipais empreendam as medidas necessárias para que as escolas das redes estadual e municipal de ensino possam restabelecer suas atividades de forma presencial dentro dos critérios legais e sanitários exigidos.

As crianças e adolescentes inseridos na rede pública de ensino estão sofrendo imposição por algo a que não deram causa, elas não aprofundaram a crise sanitária, mas sim outras diversas atividades sociais e econômicas NÃO ESSENCIAIS e ainda pouco fiscalizadas, responsáveis por parcela significativa da disseminação do agente pandêmico.

### **3.5. DOS GRAVES DANOS CAUSADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRIVADOS DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS NA FORMA PRESENCIAL**

A escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal. É no espaço escolar que a segurança nutricional e alimentar, a socialização, a convivência comunitária, o esporte e a cultura são concretizados. É na escola ainda que o trabalho infantil, a violência sexual, a violência psicológica, a violência física e desnutrição são, na imensa maioria das vezes, identificadas e denunciadas.

Nesse mesmo sentido, a relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e todas as formas de violência também se deve ao fato de que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorre justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família.

Assim, a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por instituições como centros de referência de assistência social, unidades básicas de saúde, delegacias de polícias, conselhos tutelares, e ainda o distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade.

A Sociedade Brasileira de Pediatria apontou no documento Nota Complementar Retorno Seguro das Escolas, datado de 26/01/2021, que:

**“(…) podem ser citados como impactos negativos no desenvolvimento infantil desde o início da pandemia:**

- **A prevalência de transtornos mentais e do desenvolvimento está aumentando;**
- **O risco de impactos negativos na escolarização e na evasão escolar está cada vez maior;**
- **Os efeitos negativos do estresse tóxico e da violência nas crianças estão impactando a saúde individual, familiar e pública;**
- **O risco de efeitos negativos no desenvolvimento, na saúde mental, na escolarização e na capacidade de trabalho futuro está aumentando, com consequências nos índices sociais e econômicos, segundo dados de pesquisas sobre a relevância de investimentos na primeira infância”.**

(…)

*O Grupo de Trabalho de Saúde Mental da SBP publicou questões relacionadas ao impacto da pandemia nos profissionais e nas crianças:*

**‘Na atual pandemia, pediatras têm atendido solicitações de famílias que descrevem o surgimento de insônia, anorexia, crises de ansiedade ou depressão em seus filhos. Algumas vezes, podem reaparecer comportamentos já superados pela criança, como urinar na cama (enurese) ou pedir para dormir com os pais’.**

*O Departamento Científico de Neurologia, em novembro de 2020, apresentou uma análise a respeito do sono durante o período de pandemia.*

**‘Em suma, os dados disponíveis na literatura sugerem que houve impacto significativo do isolamento social na qualidade de vida das crianças e principalmente na qualidade do sono. A associação entre distúrbios do sono e comorbidades psiquiátricas é um fator que deverá ser acompanhado cuidadosamente nos anos pós-pandemia. A quebra na rotina com mudança de hábitos em função do fechamento das escolas teve um papel importante no aumento das queixas de problemas de sono’.**

São, dessa maneira, incalculáveis e irreversíveis os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares. É incomensurável o prejuízo para o desenvolvimento de toda uma geração de crianças e adolescentes, que já perderam um ano letivo inteiro de atividades presenciais e de convívio social, e que podem agora permanecer por mais semanas ou talvez meses sem ir para a escola.

É fundamental destacar, ainda, que a promoção de saúde mental na escola fortalece o bom relacionamento com a comunidade, família e amigos, e, ainda, ajuda a encarar sentimentos e comportamentos de forma saudável, o que auxilia no desenvolvimento e potencialização da resiliência, ou seja, a capacidade de desenvolvimento de habilidades de enfrentamento para potenciais situações de crise. Além disso, o acolhimento apropriado das demandas de saúde mental, neste momento, reduz a probabilidade de evasão e abandono da escola.

Não resta dúvida, portanto, de que a educação, ressalvadas as atividades diretamente relacionadas à saúde, recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, como atividade essencial, **deve ser a primeira a retornar e a última a paralisar**, e a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária.

Nessa mesma linha está a *Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros*, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, na qual o órgão conclama que **“as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar”**<sup>12</sup>.

Desse modo, **não se pode admitir que as escolas da rede pública e privada que atendam alunos do ensino fundamental II e do ensino médio permaneçam fechadas enquanto comércio em geral, bares, boates, restaurantes (exceto para *delivery*), lojas, academias, salões de beleza, *shoppings centers*, eventos sociais e esportivos, entre outras atividades não essenciais, estejam funcionando, mesmo que com algumas restrições (todas inferiores às impostas à educação).**

<sup>12</sup> Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-pede-prefeitas-e-prefeitos-eleitos-que-priorizem-reabertura-segura-das-escolas>

Nesse contexto de definição de prioridades e planejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação e execução de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

O princípio da prioridade absoluta tem justificativa diante da fragilidade própria da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento ostentada pela criança e pelo adolescente, que demanda uma atenção diferenciada e prioritária. Assim, é inquestionável que qualquer medida a ser adotada pelo Poder Público, seja no contexto da pandemia ou fora dele, deve necessariamente levar em consideração a prioridade – que é absoluta, portanto, deve se colocar a frente de todas as demais prioridades – garantida constitucionalmente às crianças e aos adolescentes.

O fechamento das escolas, por si só, sem que outras restrições de mesma ordem sejam estabelecidas, difficilmente impactará na transmissão comunitária do vírus, razão pela qual é muito provável que as condições que justificaram a suspensão das aulas presenciais permaneçam vigentes por mais semanas e até meses, correndo-se o risco de haver a repetição, em 2021, do cenário do ano anterior, em que as aulas presenciais permaneceram suspensas por praticamente todo o ano **NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO.**

Bem por isso, se o requerido, à luz das informações estratégicas em saúde que dispõe, entende que as aulas presenciais devem ser suspensas – o que é perfeitamente admissível diante da grave crise que enfrenta o sistema de saúde – é

absoluta e evidentemente incoerente que, no mesmo cenário sanitário, considere que outras atividades não essenciais, mais propensas à propagação do vírus, permaneçam em funcionamento, sendo essa incongruência que justifica também o controle da legalidade e da constitucionalidade da medida pelo Poder Judiciário.

### **3.6. DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO ASPECTO UNIVERSAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

**O flagrante estado de inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 30.458/2021 também se configura pela quebra do aspecto universal da proteção integral.**

A Constituição de 1988 representa o compromisso do Brasil para com a Doutrina da Proteção Integral, a qual veio a se consubstanciar no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por força do artigo 227 de nossa Carta Magna, a proteção à criança e ao adolescente se calcaria sobre este tripé, fundamental: **todos** (família, sociedade e Estado) estão obrigados a garantir, com absoluta prioridade, **todos os direitos fundamentais** (e o artigo elenca uma série deles: “vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária”) **a todas as crianças e adolescentes**, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Fora, então, superado o regime de não-direitos devido à infância pobre do país, baseado no anterior Código Menores (Lei 6.697/79), o qual era regido pela Doutrina da Situação Irregular e cujo raio de ação se calcava no binômio “carência-delinquência”.

O Código de Menores representava a institucionalização de um sistema de *Apartheid* jurídico para nossas crianças e adolescentes: para os filhos de famílias abastadas, a proteção indireta por meio do Código Civil; para os filhos de pais menos favorecidos socioeconomicamente, não lhes restava direito algum, mas tão somente a **vigilância** da Lei (a expressão constava do art. 1º do Código de Menores):

<b>Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)</b>	<b>Código de Menores (Lei 6.697/79)</b>
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.	Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e <b>vigilância a menores</b> :  I - até dezoito anos de idade, <b>que se encontrem em situação irregular</b> ;  II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. (Grifos acrescidos)

A Proteção Integral albergada em nossa Constituição buscou justamente superar o fosso social que por séculos dividiu o futuro de nossas crianças e adolescentes: conforme o berço de onde elas vinham, se rico ou pobre, maiores ou menores seriam suas chances de desenvolvimento pessoal ao longo da vida.

Tal estado de coisas não encontra – ou não deve mais encontrar – conformação em nosso ordenamento jurídico. Antes, pelo contrário, deve ser combatido.

O Decreto Estadual ora atacado vai na contramão da Proteção Integral devida aos nossos jovens justamente por retomar o fosso jurídico que existia antes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988. Ao dar tratamento diferenciado para as crianças das escolas públicas e privadas, é ao Menorismo que presta tributo o ato do governo estadual do Rio Grande do Norte. A redação do decreto já é autoevidente em sua natureza inconstitucional:

**Art. 14. Em razão da essencialidade das atividades educacionais, poderão funcionar em sistema híbrido (presencial e remotamente) as escolas e instituições de ensino até o 5º ano do fundamental I, da rede privada de ensino**, conforme a escolha dos gestores educacionais e dos pais ou responsáveis legais, desde que atendidas as regras estabelecidas nos protocolos sanitários vigentes. (Grifos acrescidos)

Para o ato estadual, só se reconhece essencial e gera efeitos jurídicos a educação privada. Aos alunos do ensino público resta o silêncio eloquente do Decreto.

Vê-se, assim, que o tratamento dado às crianças e adolescentes da rede pública é discriminatório. Malfere no âmago o direito constitucional à igualdade e só faz aumentar o fosso social que por séculos vige no Brasil. O Decreto Estadual 458/2021 atenta contra os pilares da igualdade e da universalidade de direitos devidos a **todas** as crianças e adolescentes brasileiros, em virtude da Doutrina da Proteção Integral.

É inaceitável, portanto, que permaneça o atual estado inconstitucional de coisas no Rio Grande do Norte, onde, há mais de um ano, as crianças e adolescentes das redes públicas estão sem frequentar presencialmente as salas de aulas – sendo que, para muitos, a falta de acesso às ferramentas tecnológicas acresce mais uma camada de drama ao seu processo pedagógico.

O artigo 267 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu que:

“Art. 267. Revogam-se as [Leis n.º 4.513, de 1964](#), e [6.697, de 10 de outubro de 1979](#) (Código de Menores), e as demais disposições em contrário”.

Nessa norma, vê-se o eco de nosso legislador constituinte: o Menorismo não vigora mais no Brasil. Doravante, é a Proteção Integral.

**Todos têm o dever de garantir todos os direitos fundamentais a todas as nossas crianças e adolescentes. E qualquer ato que vá de encontro ao espírito de nossa Constituição deve ser combatido.**

Portanto, além da necessidade de cessar os efeitos dessa norma ilegal, deve-se assegurar que o Estado do RN se abstenha de conferir tratamento diferenciado ao serviço essencial da educação quando da aplicação das medidas restritivas de enfrentamento à pandemia, e, ainda, de publicar norma que, em seu conteúdo, privilegie indevidamente setores de atividades não essenciais em detrimento das atividades escolares, legal e constitucionalmente prioritárias, e, por fim, trate de forma diferenciada os alunos da Rede Pública e Privada.

Vale ressaltar que a presente ação não representa apenas o posicionamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, mas está alinhada ao entendimento do Ministério Público brasileiro, que, por meio da Comissão Permanente da Educação (COPEDEC), do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), publicou o enunciado que segue:

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de

insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.

Recorda-se, por fim, que o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

Destarte, à luz de todos esses fundamentos, conclui-se que a manutenção imotivada e isolada da suspensão das aulas presenciais em todas as Unidades de Ensino da rede pública e na rede privada em relação as Escolas que ofertam ensino fundamental II e ensino médio, configura conduta que viola o art. 206, incisos I e VII, art. 227 da Constituição Federal, art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º, I, da LDB.

#### **4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA:**

O microsistema (inclusive processual) do ECA contempla a hipótese de imposição desde logo da obrigação de fazer por meio de tutela específica para fazer cessar a situação jurídica que motivou a propositura da ação.

O art. 213 do ECA estabelece que:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

No mesmo sentido, o art. 300 do CPC determina que a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A tutela de urgência, portanto, de caráter preventivo, tem a finalidade de resguardar direitos à mercê de serem violados ou que já foram afetados, devendo o

Juízo, em regime de urgência, assegurar medidas para preservar a higidez do provimento final ou até mesmo antecipá-lo.

Assim, há autorização legal para o Juízo antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na verossimilhança do pedido, vale dizer, na probabilidade de existência do direito invocado e que justifica a sua proteção imediata, ainda que em juízo vestibular, o que inquestionavelmente se depreende a partir do amplo detalhamento fático e da vasta fundamentação jurídica até aqui expostos.

Há evidente reconhecimento normativo previsto especificamente no art. 206, incisos I e VII e art. 227 da Constituição Federal, art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º, I, da LDB, em relação a prioridade absoluta na concretização do direito fundamental à educação que deve se dar de forma igualitária em condições de acesso e qualidade para todas as crianças e adolescentes.

Deste modo, uma vez tratada em segundo plano à educação, deixando de ser prioridade em relação a serviços de menor relevância e impacto social, sem qualquer motivação lastreada em razões jurídicas e científicas e proporcionalidade entre as medidas restritivas aplicadas a essa atividade comparada a outras atividades sequer essenciais, incorre o ente estatal ora requerido em flagrante ilegalidade ao editar ato normativo que em seu art. 14 mantém as aulas no modelo exclusivamente remoto para os alunos da rede pública de ensino e para os alunos das etapas do ensino médio e fundamental II da rede privada.

O *periculum in mora*, na mesma medida, é manifesto, pois a manutenção do regime remoto para os alunos das Escolas Públicas da Rede Estadual e Municipais têm pesado gravemente por mais de 12 meses para essas crianças e adolescentes, especialmente as mais vulneráveis, que além de não possuírem meios de acesso nem mesmo ao ensino remoto, estão submetidas às mais variadas violações, que vão desde uma educação falha em momento importante para aprendizagem e desenvolvimento, assim como insegurança nutricional e alimentar, violências físicas de toda a sorte, trabalho infantil, isolamento social e violências de ordem psicológica, situações tais que podem ser minoradas ou até resolvidas com o retorno às aulas presenciais.

Também não se vislumbra qualquer prejuízo reverso na concessão do pedido liminar posto que as atividades não essenciais já foram liberadas no nosso estado, houve melhora na situação epidemiológica, não houve acatamento das recomendações do Comitê Científico pelo atual decreto, as escolas da rede privada de

ensino fundamental II e médio, assim como várias escolas públicas, já estão com protocolos aprovados e implantados para retomada segura e os dados coletados e apresentados nessa ação demonstram que o retorno das atividades presenciais com cumprimento ao protocolo sanitário nas escolas não impacta na transmissibilidade do vírus, não havendo, portanto, qualquer justificativa plausível para a manutenção da suspensão das atividades escolares na forma como consta no decreto.

A proteção integral nunca será alcançada se nem mesmo a escola puder acolher crianças e adolescentes, havendo, deste modo, um verdadeiro estado permanente de violação de direitos de todas as crianças e adolescentes no Estado do Rio Grande do Norte causado exclusivamente pelo requerido ao editar norma restritiva ao direito fundamental à educação em dissonância com a ordem constitucional e legal de prioridades.

## **5. DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual requer:

**5.1. *inaudita altera pars*** com fundamento no art. 213 do ECA e art. 300 do CPC, que o Estado do Rio Grande de Norte seja, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compelido a obrigação de fazer consistente em PERMITIR o retorno das aulas presenciais em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, estaduais e municipais, em qualquer das etapas da Educação Básica, de forma híbrida, gradual e facultativa;

**5.2.** uma vez estabelecida a medida prevista no item 5.1, que a abertura e funcionamento das escolas da rede privada seja condicionada ao cumprimento do que está determinado nos Protocolos Sanitários vigentes, de modo que as medidas de biossegurança sejam rigorosamente cumpridas;

**5.3.** uma vez estabelecia a medida prevista no item 5.1, que a abertura e funcionamento das escolas das redes públicas estadual e municipais ocorra de acordo com os respectivos Planos de Retomada de Atividades Escolares Presenciais que contemplem os protocolos sanitários e pedagógicos, devidamente elaborados, aprovados e publicados pelos Comitês Setoriais Estadual e Municipais, constituídos por Portaria, de acordo com o previsto no item 2 do Documento Potiguar: Diretrizes para Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do RN, e, ainda, devidamente implementados e cumpridos, respeitando-se todas as exigências sanitárias vigentes;

**5.4. *inaudita altera pars*** com fundamento no art. 213 do ECA e art. 300 do CPC, que seja determinado ao Estado do Rio Grande de Norte que inclua as

atividades/serviços educacionais presenciais, em todas as etapas da educação básica, das redes de ensino pública e privada, no rol das atividades/serviços essenciais nos decretos estaduais a serem expedidos acerca das medidas para o enfrentamento do novo coronavírus no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

**5.5. *inaudita altera pars*** com fundamento no art. 213 do ECA e art. 300 do CPC, que seja determinado ao Estado do Rio Grande do Norte que confira às atividades educacionais presenciais o mesmo tratamento normativo em relação aos demais serviços essenciais quando da aplicação de medidas sanitárias restritivas;

**5.6. *inaudita altera pars*** com fundamento no art. 213 do ECA e art. 300 do CPC, que seja determinado ao Estado do Rio Grande do Norte, quando houver necessidade epidemiológica, que suspenda primeiramente outras atividades/serviços que tenham menor relevância e impacto social comparados com as atividades escolares presenciais, priorizando a manutenção dessas atividades de educação presencial em todas as etapas da educação básica das redes pública e privada de ensino;

**5.7. *inaudita altera pars*** com fundamento no art. 213 do ECA e art. 300 do CPC, que seja determinado ao Estado do Rio Grande do Norte que, quando da eventual necessidade de suspensão das atividades escolares presenciais nas redes pública e privada da educação, confira tratamento igualitário, abstendo-se de autorizar apenas a retomada das atividades escolares de forma presencial na rede privada de ensino, em descompasso com a rede pública de ensino;

**5.8.** a imediata cientificação do Estado do Rio Grande do Norte para cumprimento da decisão concessiva dos pedidos de tutela de urgência acima citados, fixando-se multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor total deverá ser posteriormente convertido em benefício do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**5.9.** a citação do Estado do Rio Grande do Norte, para, em sua conveniência, responder aos termos da presente ação no prazo legal;

**5.10.** que sejam julgados PROCEDENTES os pedidos pugnados em sede de tutela antecipada de urgência, confirmando-se a decisão liminar em sua integralidade.

**5.11.** designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 3º, § 3º e art. 319, VII, do CPC.

O Ministério Público protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo Direito, especialmente a documental, da qual parte acompanha esta inicial, além da testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apenas para atender à exigência do art. 291 do Código de Processo Civil.

Natal/RN, 05 de Abril de 2021.

**EUDO RODRIGUES LEITE:1568787** Assinado de forma digital por EUDO RODRIGUES LEITE:1568787  
Dados: 2021.04.05 17:31:56 -03'00'

**Eudo Rodrigues Leite**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARILIA REGINA SOARES CUNHA FERNANDES:1996568** Assinado de forma digital por MARILIA REGINA SOARES CUNHA FERNANDES:1996568  
Dados: 2021.04.05 16:31:15 -03'00'

**Marília Regina Soares Cunha Fernandes**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAOP Infância e Juventude

**Thatiana Kaline Fernandes** Assinado de forma digital por Thatiana Kaline Fernandes  
Dados: 2021.04.05 17:47:30 -03'00'

**Thatiana Kaline Fernandes**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAOP Cidadania

**GERLIANA MARIA SILVA ARAUJO ROCHA:1712004** Assinado de forma digital por GERLIANA MARIA SILVA ARAUJO ROCHA:1712004  
Dados: 2021.04.05 17:55:01 -03'00'

**Gerliana Maria Silva Araújo Rocha**  
Promotora de Justiça  
2ª PmJ de Parnamirim

**ISABELITA GARCIA GOMES NETO ROSAS:1655132** Assinado de forma digital por ISABELITA GARCIA GOMES NETO ROSAS:1655132  
Dados: 2021.04.05 16:10:04 -03'00'

**Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas**  
Promotora de Justiça  
78ª PmJ da Comarca de Natal

**Iveluska Alves Xavier da Costa Lemos**  
Promotora de Justiça  
1ª PmJ da Comarca de Macaíba

**MARIANA REBELLO CUNHA MELO DE SA:1568850** Assinado de forma digital por MARIANA REBELLO CUNHA MELO DE SA:1568850  
Dados: 2021.04.05 16:30:24 -03'00'

**Mariana Rebello Cunha Melo de Sá**  
Promotora de Justiça  
5ª e 21ª PmJ da Comarca de Natal

ROSANE CRISTINA  
PESSOA  
MORENO:1704362

Assinado de forma digital por ROSANE  
CRISTINA PESSOA MORENO:1704362  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade  
Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-  
JUS Poder Publico - A3, ou=Ministerio  
Publico do Estado do Rio Grande do Norte -  
MPRN, ou=Promotora de Justica, cn=ROSANE  
CRISTINA PESSOA MORENO:1704362  
Dados: 2021.04.05 18:13:24 -03'00'

Rosane Cristina Pessoa Moreno  
Promotora de Justiça  
3ª PmJ da Comarca de São Gonçalo do Amarante



Sasha Alves do Amaral  
Promotor de Justiça  
4ª e 12ª PmJ da Comarca de Mossoró

Zenilde Ferreira Alves de Farias  
Promotora de Justiça 58ª e 61ª PmJ da Comarca de Natal